



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.241-000.035/87-11

513

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

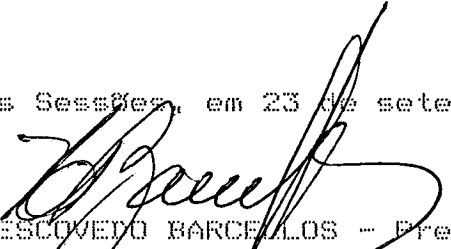
Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.299
Recurso nº: 88.900
Recorrente: IND. COM. RONDONIA DE BORRACHA S/A RONDOBOR
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO

IPI - MULTA ADMINISTRATIVA - Inaplicável a multa administrativa, estabelecida no art. 383 do RIPI/82, às vendas efetuadas, sem emissão de nota fiscal, de produtos classificados na TIPI como N/T (Não Tributável), pois a situação configurada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 236 do RIPI/82, para emissão de nota fiscal.
Recurso provido.

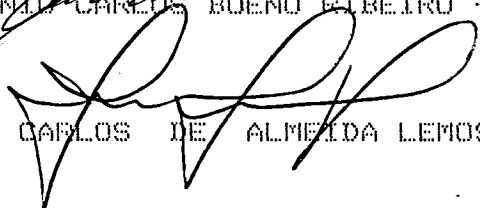
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. COM. RONDONIA DE BORRACHA S/A RONDOBOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.241-000.035/87-11

Recurso nº: 88.900

Acórdão nº: 202-05.299

Recorrente: IND. COM. RONDONIA DE BORRACHA S/A - RONDONOR

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 289, foi aplicada a multa de NCz\$ 232,95 à Recorrente, por ter a fiscalização apurado diferença a maior no estoque final de produto acabado nos anos de 1984, 1985 e 1986, caracterizando, quanto ao IPI, vendas sem emissão de Notas Fiscais, sujeitando o Contribuinte à multa administrativa capitulada no artigo 383 do RIPI/82, uma vez que os produtos em referência, classificados na Posição 40.01 da TIPI/83 eram "N/T" à época dessas ocorrências.

Tal procedimento fiscal decorreu do despacho de fls. 288 do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, que determinou fossem procedidos os acertos devidos e lavrado Termo de Re-ratificação em relação ao Auto de Infração anteriormente lavrado às fls. 21.

As fls. 519/526, em sua Impugnação, a Recorrente alega em resumo que:

- foi abandonada a tese objeto da autuação anterior, resultando um lançamento tributário novo obtido de maneira inusitada, ilegal e abusiva, eis que se aceitou as quebras referentes à borracha natural em estoque, na forma como elas foram contabilizadas e estão demonstradas às fls. 315 a 457 do processo, sem, todavia, aceitar aquelas decorrentes do processo de fabricação demonstradas de igual forma;

- a fiscalização glosou o que considerou como quebra exagerada com base no art. 184 do RIR/80, enquanto que o dispositivo aplicável seria o do art. 344 do RIPI, específico para o caso, já que o beneficiamento de borracha natural em bruto constitui operação descrita no inciso II, do art. 3º, do RIPI/82;

- vendas não registradas não se presumem, mas necessitam de provas. E só vale a presunção diante da existência de receita cuja origem não seja comprovada, nos termos do parágrafo 2º, do art. 343, do RIPI/82.

As fls. 532/534, a Informação Fiscal manifesta pela manutenção do crédito tributário lançado na sua totalidade, argumentando, em suma, que não admitiu as quebras alegadas, por reconhecer a SUDHEVEA como órgão competente para normatizar, fiscalizar, controlar e dar pareceres técnicos sobre a fabricação da borracha natural. Daí ter optado pela admissão das quebras contabilizadas pelo Contribuinte somente dentro dos limites



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.241-000.035/87-11

Acórdão nº: 202-05.299

estabelecidos pela SUDHEVEA, o que resultou nas diferenças tributadas como omissão de receita operacional, por vendas não registradas em igual valor.

As fls. 556/564, a Autoridade Singular proferiu sua decisão, cuja ementa é transcrita abaixo:

"MULTA

Admite-se a procedência da ação fiscal pela qual foi apurada diferença a maior no estoque final do produto comercializado, caracterizando omissão de receita operacional pelas vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais.

A impossibilidade da exigência do IPI na diferença de estoque detectada pela Fiscalização, em produto comercializado e classificado na TIPI como N/T (não tributável), obriga exigir-se a multa definida no art. 383, do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

As fls. 567/570, em seu tempestivo recurso a este Conselho, a Recorrente ratifica tudo o quanto foi dito em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.241-000.035/87-11

Acórdão nº: 202-05.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No processo em causa, o exame da matéria de competência deste Conselho cinge-se à questão da aplicabilidade da multa administrativa estabelecida no art. 383, do RIPI/82, às vendas, efetuadas sem emissão de notas fiscais, de produtos classificados na TIPI como N/T (não tributável).

Ora, o art. 8º do RIPI/82, dispõe **verbis**:

" - Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no artigo 3º, de que resulte produto **tributado** (negritei), ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502/64, art. 3º)".

Ademais, o art. 236 do RIPI/82, que trata das hipóteses de emissão de nota fiscal, em seu item II prevê uma única situação em que há obrigatoriedade de sua emissão na saída de produto não-tributado que é aquela quando destinado a industrialização, por encomenda, de novo produto, tributado ou isento, promovida por qualquer estabelecimento, mesmo que este não seja industrial, ou equiparado a industrial.

Do exame dos autos, verifica-se que a Recorrente vende os seus produtos em caráter definitivo, especialmente para as indústrias de pneumáticos e câmaras de ar e, portanto, no que tange ao IPI, estava desobrigada da emissão de nota fiscal no período em que foi acusada pela fiscalização de não tê-lo feito.

Desse modo, sem entrar em considerações quanto ao mérito de ter, ou não, ocorrido omissão de receita e conseqüente saída de produtos sem emissão de nota fiscal, com base nos levantamentos efetuados pelo fisco, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO